



PROCESSO Nº : 19757-2/2009
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
GESTOR : MAURO VALTER BERFT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO Nº 02/2009
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 9168/2010

01. Versa o processo sobre análise da legalidade, para fins de conhecimento do Processo Seletivo Público nº 02/2009, por parte da Prefeitura Municipal de campo Novo do Parecis, gestão do Sr. Mauro Valter Berft.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação e, ao final, manifestou-se **pelo não conhecimento do processo seletivo simplificado e pela aplicação de multa ao gestor.**

03. As contratações temporárias, por via de referida seleção, são destinadas à diversas funções, cargos que não guardam a característica de excepcionalidade.

04. Em suma, não há como desconsiderar que tais atividades



necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação dos cargos por meio de outra modalidade, que não por concurso público de títulos e provas.

05. Assim sendo, percebe-se que o processo seletivo público **possui vício insanável** que impede o seu conhecimento pelo Tribunal de Contas e o registro do respectivos atos de admissão.

06. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, **não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.**

07. O **contrato de trabalho por tempo determinado** é autorizado pela Constituição Federal de **forma excepcional**, tendo em vista que **a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos**, para ocupar **cargos públicos.**

08. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.

09. Senão vejamos o teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

Art. 37. (...)

(...)



*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;*

10. Todos os “cargos” que foram preenchidos pela via do contrato por prazo determinado representam inequívoca **atividade permanente da Administração Pública**, não se enquadrando, pois, no requisito de “**necessidade da Administração decorrente de excepcional interesse público**”.

11. **A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente** e deve ser remediada por um **sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

12. Ocorreu, portanto, violação frontal ao **princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público**, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que “**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**”.

13. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)



(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

14. Além da **nulidade do ato**, a norma constitucional dispõe que **a autoridade responsável será punida**, nos termos da lei.

15. A Lei Orgânica deste Pretório de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, III, do Regimento Interno, a aplicação de **pena de multa de até 600 UPFs/MT** em caso de ato praticado com **grave infração à norma legal**.

16. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela **negativa de conhecimento** do Processo Seletivo Público nº 02/2009, bem como do ato de admissão proveniente do mesmo, por violar frontalmente o disposto no **art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República**;

b) pela **aplicação de multa de até 600 UPF's/MT**, pelo fato de se tratar de prática de ato com **gravíssima violação à normas constitucionais e legais (art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal)**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, III, do Regimento Interno do TCE.

c) pela **recomendação ao atual gestor** para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em



detrimento ao concurso público.

d) pela **notificação do gestor**, para que proceda a rescisão contratual oriundas do processo seletivo nº 02/2009.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de dezembro de 2010.

WILLIAM ALMEIDA DE BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas